



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001546/2003-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.244 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
Recorrente BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/02/1997 a 24/04/2001

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE.

Não deve ser conhecido recurso voluntário interposto fora do prazo definido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por IRENE S

OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação protocolada em 16/05/2003, com crédito de ressarcimento dos valores pagos na aquisição do selo de controle do IPI, relativos ao período de fevereiro de 1997 a maio de 2001, no montante de R\$ 1.113.704,21.

O pedido foi apreciado pelo Parecer/Despacho Decisório (fls. 179 e ss), que indeferiu o pedido de restituição dos valores pagos na aquisição do selo de controle de IPI, e por conseguinte, não homologou as compensações declaradas, com o seguinte fundamento:

Para o período de fevereiro de 1997 a maio de 1998, em razão da formalização do pedido em 16/05/2003, constata-se, caso esses pagamentos sejam entendidos como taxas, que houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos previstos no art. 168 do CTN, contados das datas apontadas nos demonstrativos, motivo pelo qual é de se indeferir, de plano, o pedido formulado.

Quanto ao período restante, cumpre destacar que os valores pagos na aquisição de selos de controle do IPI não caracteriza tributo ou contribuição, mas receita originária da União, sendo correta a cobrança do valor estipulado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.437/75.

A interessada foi cientificada e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 198 a 212), a qual a DRJ julgou **totalmente improcedente** (fls. 1408 e ss.).

Primeiramente, assevera a DRJ que por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, estaria decaído o direito de pleitear a restituição/compensação do período de fevereiro de 1997 a maio de 1998, tendo em vista ter passado mais de 5 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido de restituição (16/05/2003) e a data do pagamento, nos termos do art. 168 do CTN. Confira-se:

Assim, uma vez caracterizada a data da extinção do crédito tributário no lançamento por homologação como a data do pagamento, depreende-se que o entendimento da SRF, quanto ao prazo para pedir a restituição de pagamento espontâneo do IPI indevido ou maior que o devido, não merece reparos.

No que diz respeito ao período restante, afirma o arresto recorrido que a obrigatoriedade do uso de selos de controle do IPI constitui mera obrigação acessória, não tendo a natureza de tributo, logo, não se pode homologar as compensações declaradas, por inexistência de crédito a ser ressarcido. Leia-se:

Acrescente-se que a compulsoriedade na aquisição dos selos de controle, para serem utilizados em produtos sujeitos ao seu uso, e o seu valor pecuniário, não são suficientes para enquadrá-lo no conceito de tributo, visto que a natureza jurídica de sua exigência em nada se assemelha à natureza jurídica do IPI, conforme já demonstrado. A compulsoriedade advém da legislação de regência, o Regulamento do IPI, cuja matriz legal

é o art. 46 da Lei nº 4.502/1964, por se constituir a exigência em uma medida de controle fiscal.

Note-se ainda que o valor da aquisição do selo de controle não tem qualquer relação com a base de cálculo do IPI, tampouco o uso ou aplicação se enquadram como fato gerador do tributo em tela. A sua natureza é, portanto, meramente indenizatória, diferentemente do IPI, espécie tributária ex vi do art. 145 da CF/1988, sujeito aos princípios e limitações constitucionais do Poder de tributar.

Depreende-se que a utilização do selo de controle constitui-se em obrigação acessória do contribuinte, ou seja, aquela decorrente da legislação tributária e que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Tratam-se, portanto, o pagamento do IPI e o uso do selo de controle, de obrigações tributárias de natureza diversa. do valor estipulado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.437/75.

Por fim, quanto à supostas violações constitucionais, assegura a DRJ que não serão objeto de análise, uma vez que compete ao Poder Judiciário a tutela Jurisdicional da matéria em foco.

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 1429 e ss.), alegando não ter operado a decadência no presente caso, em virtude do que prevê o art. 174 do CTN, o que resultaria para a recorrente, o prazo de 10 (dez) anos contado da data do fato gerador de cada pagamento efetuado.

Alega que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.437/75, acarreta a desobrigação do pagamento da taxa de ressarcimento do custo do selo de controle do IPI, dando margem ao direito de restituição dos valores já pagos no passado.

Não obstante, a recorrente assegura que houve ofensa ao princípio do art. 150, inciso I da CF/88, quando o Decreto-lei 1.437/75 alterou a Lei nº 4.502/64 e instituiu a vergastada taxa do selo de controle.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

Conforme se verifica nos autos – extrato dos Correios relativo ao AR (fl. 315)– a ciência do contribuinte se deu em 06/03/2009, tendo o recurso sido interposto em 08/04/2010 (fl. 376)

Dessa forma, houve no presente caso o transcurso de prazo superior aos 30 dias definidos no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, revelando a intempestividade do recurso

voluntário. A extemporaneidade do recurso consubstancia preclusão, a perda da chance de se insurgir contra a decisão *a quo*, no processo administrativo, buscando a revisão deste E. Conselho.

A unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que o Recurso foi apresentado intempestivamente, conforme Termo de perempção lavrado (fls. 378) e os registros de intempestividade no sistema:

O contribuinte em epígrafe apresentou Recurso Voluntário (fls. 316-345) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, face ao Acórdão nº 14-21.987 de 21/01/2009 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 305-311).

Esclareça-se que tal recurso foi apresentado no dia 08/04/2009, fls. 376, portanto, no 31º dia, contados da data de ciência do Acórdão em questionamento, que se deu no dia 06/03/2000, fls. 315.

Tendo em vista o Art. 35 do Decreto 70.235/1972, que estabelece: "O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção", proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Antigo Segundo Conselho de Contribuintes).

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves